



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2341, DE 2021

Regulamenta o § 16 do art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a avaliação periódica de políticas públicas por órgãos e entidades da Administração Pública.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Regulamenta o § 16 do art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a avaliação periódica de políticas públicas por órgãos e entidades da Administração Pública.

SF/21226.35720-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a avaliação periódica de políticas públicas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Esta Lei se aplica às esferas federal, estadual, distrital e municipal, inclusive em relação ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, em relação ao exercício da função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se órgão o Ministério, Secretaria ou estrutura equivalente.

§ 3º Não se submetem ao disposto nesta Lei as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO OBJETO E DA PERIODICIDADE DE AVALIAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º Cada órgão ou entidade deve definir em cada exercício fiscal quais os programas de políticas públicas de sua competência e que devem ser objeto de avaliação no exercício seguinte.

§ 1º A definição deve ser realizada de modo que cada programa de política pública a cargo do órgão ou entidade seja avaliado pelo menos uma vez, ao longo da vigência do Plano Plurianual.

§ 2º Devem ser objeto de avaliação mesmo os programas ou ações já extintos ou descontinuados, desde que a cessação tenha ocorrido na vigência do Plano Plurianual.

Art. 3º O programa de política pública que não seja objeto de avaliação até o término da vigência do Plano Plurianual não pode ser incluído no projeto de lei do Plano Plurianual seguinte, considerando-se que o órgão ou entidade decidiu pela sua interrupção ou descontinuação.

§ 1º As avaliações de políticas públicas realizadas pelo Poder Legislativo, na forma do Regimento Interno de cada uma das Casas, são meios legítimos para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, nos casos de omissão do Poder Executivo.

§ 2º É prerrogativa do Poder Legislativo requisitar ao Poder Executivo a realização de avaliações de políticas públicas quando estas não tenham sido objeto de avaliação nos três primeiros anos do período relativo ao Plano Plurianual vigente.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 4º A avaliação de que trata esta Lei integra o ciclo de políticas públicas e deve ser realizada de forma integrada com a formulação, reformulação, acompanhamento da implementação e fiscalização de cada programa.

SF/21226.35720-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 5º A avaliação deve levar em conta, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – os custos financeiros e de oportunidade decorrentes da implementação e da fiscalização do programa;

II – os benefícios advindos da implementação do programa, se quantificáveis em unidades monetárias;

III – a efetividade ou melhora de condições proporcionadas da implementação do programa, quando os benefícios não forem quantificáveis em unidades monetárias;

IV – os impactos sociais benéficos, tais como:

- a) redução da desigualdade social;
- b) redução da desigualdade racial e de gênero;
- c) combate à corrupção e promoção da ética;

V – os impactos do programa em termos ambientais.

Art. 6º A avaliação deve abranger os custos, benefícios e impactos do programa desde sua formulação inicial, desde que não ultrapasse dez anos.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO

Art. 7º Cada órgão ou entidade, uma vez definidos os programas objeto de avaliação no exercício seguinte, deve elaborar um cronograma ou plano simplificado de avaliação, do qual constem:

SF/21226.35720-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – o servidor ou servidores responsáveis pela elaboração da avaliação preliminar;

II – o cronograma detalhado de execução da avaliação preliminar;

III – os momentos reservados a ouvir a sociedade e os especialistas no tema, mediante audiências ou consultas públicas;

IV – a autoridade à qual cabe aprovar a avaliação final.

Art. 8º A avaliação preliminar deve conter todos os dados relevantes disponíveis sobre o programa avaliado, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º Em todas as fases da elaboração da avaliação, os órgãos e entidades devem buscar cooperação com os Tribunais de Contas e com universidades, centros de estudos e órgãos de consultoria mantidos pelo Poder Público, em quaisquer níveis federativos.

Art. 10. Elaborada a avaliação preliminar, devem ser convocadas audiências ou consultas públicas, a fim de ouvir a opinião da sociedade e de especialistas no assunto e, especialmente, dos beneficiários diretos ou indiretos do programa.

Parágrafo único. Todas as contribuições e observações realizadas nas audiências ou consultas públicas devem ser expressamente abordadas na avaliação final, a qual deve motivar especificamente os motivos do eventual não atendimento das contribuições e observações.

Art. 11. Elaborada a minuta de avaliação final, deve ser submetida à autoridade prevista no plano simplificado de avaliação, para aprovação ou reformulação.

SF/21226.35720-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Parágrafo único. Sendo omissa o plano simplificado de avaliação, a aprovação da avaliação final cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

Art. 12. O resultado da avaliação deve ser publicado no sítio do órgão ou entidade na *internet*.

CAPÍTULO V

DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Art. 13. Se a avaliação concluir:

I – pela adequação e manutenção do programa, deve ser arquivada e usada como base para o ciclo de avaliação seguinte;

II – pela necessidade de reformulação do programa:

a) a autoridade máxima do órgão ou entidade deve fixar prazo para que sejam apresentadas as modificações necessárias;

b) a autoridade competente deve editar normas ou propor alterações legislativas a fim de realizar as modificações necessárias;

III – pela extinção ou descontinuação do programa:

a) a autoridade máxima do órgão ou entidade deve adotar medidas para revogar ou propor a revogação das normas legais ou regulamentares que tratam do programa;

b) devem ser previstos:

1. regra de transição justa e proporcional para os beneficiários;

SF/21226.35720-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

2. programas em substituição àquele extinto ou descontinuado, quando isso for necessário a fim de evitar retrocesso no grau de efetivação de direitos, especialmente sociais.

Art. 14. O resultado da avaliação aprovado pelo Poder Legislativo ou pela autoridade a que se refere o art. 11 vincula o órgão ou entidade.

Parágrafo único. O resultado pode ser revisto a qualquer tempo, mediante nova avaliação, observados os arts. 2º e 3º.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. Esta Lei:

I – não dispensa nem excepciona as avaliações de que tratam Planos específicos, inclusive o Plano Nacional de Educação;

II – não revoga dispositivos legais ou regulamentares de órgãos ou entidades que prevejam regras específicas sobre a avaliação das políticas públicas a seu cargo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação, exigindo-se a realização da avaliação no exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O § 16 do art. 37 da Constituição Federal (CF), incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 109, de 15 de março de 2021, previu que “[o]s órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na

SF/21226.35720-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

forma da lei”. Como se percebe, trata-se de um verdadeiro mandamento constitucional para que o legislador ordinário federal edite, com abrangência nacional, um marco legal que obrigue os órgãos e entidades a não apenas realizarem a avaliação de políticas públicas a seu cargo, mas também com a divulgação do objeto e dos procedimentos da citada avaliação.

Na verdade, a avaliação de políticas públicas já é uma realidade comum na União Europeia e em praticamente todos os países da OCDE. No Brasil, contudo, ainda se tem um proceder tímido nessa área, com algumas poucas experiências de avaliação de políticas públicas de forma institucionalizada, como ocorre nas comissões deste Senado Federal.

Nosso intuito com este Projeto de Lei é regulamentar o § 16 do art. 37 da CF, a fim de impor que as políticas públicas sejam formuladas, implementadas, fiscalizadas e avaliadas com base em evidências científicas e sociais, e não com fundamento em “achismos” ou voluntarismos dos agentes políticos. Logicamente, porém, nem só de dados vive uma política pública, já que, obviamente, ela possui também impactos ambientais e sociais que devem ser levados em conta: o papel fundamental de uma política dessa natureza é realizar os objetivos fundamentais da República, dentre os quais o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, mediante a erradicação da pobreza e da marginalização. Para tanto, estamos prevendo um procedimento que conte não apenas com a visão de especialistas e com a avaliação de impacto legislativo, mas que assegure também a participação da sociedade civil, especialmente de entidades e coletivos representativos dos beneficiários dessas políticas.

Como se vê, a avaliação de políticas públicas não vem a substituir a tomada de decisão política legitimamente tomada por aqueles eleitos pela população; vem, no entanto, para subsidiar com argumentos racionais e científicos essa tomada de decisão, a fim de permitir a formulação e a implementação de políticas públicas mais equânimes, justas e especialmente eficazes.

Vale registrar, ainda, que estamos prevendo pela primeira vez em nível legal a positivação do princípio da proibição do retrocesso social, ao estabelecer que os programas de políticas públicas não podem ser

SF/21226.35720-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

simplesmente descontinuados, sem substituição por outro, quando isso implicar redução do grau de efetivação dos direitos sociais.

Reitere-se, ademais, a competência legislativa da União para estabelecer tais normas com aplicação em todos os entes da Federação, em virtude da remissão que consta do § 16 do art. 37 da CF. E, em casos tais de lei nacional, não há que se falar em reserva de iniciativa, sendo legítima, por conseguinte, a apresentação de projeto de lei por iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/21226.35720-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 16 do artigo 37

- parágrafo 1º do artigo 173

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- urn:lex:br:senado:federal:regimento.interno:1970;1970

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado:federal:regimento.interno:1970;1970>